

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.190, DE 2007.

Obriga as montadoras de veículos a oferecer modelos já adaptados a compradores portadores de deficiência com isenção de IPI, conforme a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

Autor: Deputado MÁRCIO FRANÇA

Relator: Deputado DR. UBIALI

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Márcio França, obriga montadoras de veículos a ofertar modelos adaptados a consumidores portadores de deficiência que fazem jus à isenção de IPI, conforme prevista na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

O projeto determina a proporção de três veículos adaptados para cada mil veículos fabricados de cada modelo oferecido pela montadora, salvo se não houver demanda suficiente que justifique tal proporção. Estabelece, ainda, que o valor cobrado pelo veículo adaptado seja até 10% superior ao preço do veículo convencional.

Às montadoras que infringirem a lei, a iniciativa prevê a aplicação de multa de, no mínimo, 20% do valor do veículo convencional equivalente.

Em sua justificativa, o nobre autor afirma que a iniciativa visa a democratizar o acesso a veículos novos por pessoas portadoras de deficiências.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva por este Colegiado, que ora a examina, e pela Comissão de Seguridade Social e Família. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto.

Coube-nos, nesta douta Comissão, a honrosa tarefa de relatar a matéria, a qual, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese a intenção da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, de ampliar a acessibilidade dos consumidores portadores de deficiência, por meio da concessão de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para a compra de veículos por essas pessoas, tal medida tornar-se-á inócua se o mercado não oferecer ao portador de deficiência um veículo adaptado, seguro e a preços que não impeçam a aquisição do bem.

Nesse sentido, a iniciativa em apreço vem sanar essa lacuna, de forma a efetivamente democratizar o acesso da pessoa portadora de deficiência aos veículos novos.

Poder-se-ia justificar, do ponto de vista econômico, que a escala de produção para atender à demanda estabelecida pelo projeto em tela não é adequada, o que encareceria o veículo adaptado, e que, para atender aos requisitos da lei, fatores produtivos seriam desviados de suas alocações mais produtivas e eficientes, diminuindo a lucratividade das empresas.

Convém destacar que esses argumentos não se sustentam no contexto da iniciativa em apreço, visto que nada impede que a

montadora terceirize o serviço de adaptação de veículos para empresas certificadas e competentes para efetuar as transformações necessárias.

Dessa forma, fica assegurada a oferta do produto adaptado ao consumidor portador de deficiência e garantida sua qualidade, visto que a montadora seria responsável pelo produto final.

Aprofundando a análise econômica da matéria em comento, há que se mencionar que o acirramento da competição, em decorrência da globalização, tem exigido das empresas a adoção de padrões de conduta ética que valorizem o ser humano, a sociedade e o meio ambiente como forma de conquistar consumidores.

É nesse contexto que cresce a prática da responsabilidade social pelas empresas. Segundo o Instituto Ethos, “a busca de excelência pelas empresas passa a ter como objetivos a qualidade nas relações e a sustentabilidade econômica, social e ambiental”. Essa nova forma de gestão empresarial significa que o compromisso das empresas transcende as demandas, por parte do investidor, de retorno dos investimentos e, por parte dos consumidores, de produtos com qualidade, preço e marca adequados. Os segmentos participantes do mercado passaram a exigir responsabilidade das empresas em relação a seus funcionários, clientes, fornecedores, acionistas, à comunidade onde atuam e ao meio ambiente.

O projeto sob análise insere-se nesse contexto. As empresas que atuam no mercado brasileiro precisam dar uma contrapartida social ao País, não apenas por altruísmo. A iniciativa privada está ciente de que a responsabilidade social também é uma estratégia comercial para ampliar a demanda por seus produtos e, conseqüentemente, sua lucratividade.

Durante a discussão do projeto acrescentamos os aperfeiçoamentos sugeridos na forma do substitutivo apresentado que incorpora as seguintes modificações:

1) A primeira no tocante a retirar o antigo parágrafo segundo do artigo primeiro, que dava às montadoras o direito de repassar parte do custo da conversão ao consumidor, ao entender que não seja justa tal concessão, uma vez demonstrada, na estimativa apresentada na justificação do projeto original, o quão ínfima é a parcela da produção destinada ao

atendimento de portadores de deficiência, qual seja, dois a cada mil veículos produzidos;

2) A segunda diz respeito a tornar mais clara a intenção da lei de sanar o problema de adaptação de veículos de modelos populares e de menor preço, quais sejam: a manutenção das mesmas garantias de fábrica e a redução do custo de tal conversão;

3) Foi aperfeiçoada ainda a redação do parágrafo primeiro do artigo primeiro ao vincular a quantidade de veículos adaptados à quantidade e peculiaridade de cada demanda de conversão.

É importante salientar que o substitutivo inclusive vai ao encontro de sanar todas as críticas oferecidas pela orientação do governo ao projeto original.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.190, de 2007 na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de setembro de 2009.

Deputado DR. UBIALI
Relator